

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059653/2017

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCESCO CUPELLO;

E

SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 27.115.815/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE AUGUSTO MACIEL PINHEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do plano da CNTTT**, com abrangência territorial em Rio De Janeiro/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2017:

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.262,51
CONFERENTE	R\$ 1.315,11
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTÍNUO E VIGIA	R\$ 1.095,28

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no *caput* da cláusula 3ª, aplicarão o reajuste de 4,08% (quatro virgula zero oito por cento) sobre o salário dos empregados com remuneração bruta de até R\$ 5.000,00, sobre o salário recebidos em de junho de 2016, a partir de 01 de maio de 2017

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que possuírem empregados registrados com remuneração bruta superior a R\$5.001,00, terão livre negociação do reajuste a ser aplicado, limitado ao percentual de 4,08%, não ficando vinculadas ao reajuste obrigatório previsto no parágrafo anterior, com início de vigência em 01 de maio de 2017

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados, concederão uma antecipação salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas e os descontos efetuados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de furto, roubo, avaria ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção do Boletim de Ocorrência serão suportadas pelas empresas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente decurso compreendido entre junho/2016 a abril/2017. Nesse sentido, será facultado ao empregador a

aplicação do reajuste fixado na CLÁUSULA TERCEIRA, proporcionalmente à data de admissão do empregado, contratado entre junho de 2016 a abril de 2017, obedecendo ao percentual mínimo de reajuste de 0,67% ao mês até a data base da categoria, dia 01 de maio de 2016.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de prêmio por tempo de serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para o auxiliar de escritório

PARÁGRAFO ÚNICO: O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS TRABALHADORES

Os Sindicatos convenientes:

CONSIDERANDO que os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o setor de Cargas absorve um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo dos seus trabalhadores é cada vez maior;

CONSIDERANDO que para se obter um ambiente de trabalho com segurança, e em condições adequadas de produtividade, é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO que a assistência social, oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;



CONSIDERANDO a necessidade de gestão mais efetiva e qualificada dos benefícios acordados em convenção coletiva pelos sindicatos convenientes;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º "caput" e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611 e 613 inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, com a devida aprovação da Assembléia Geral patronal, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

As empresas transportadoras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os empregados alcançados por esta Convenção Coletiva, prestações múltiplas de assistência social, em atendimento ao binômio necessidade x possibilidade, obrigando-se para tal fim a cumprir, com fiscalização constante do Sindicato Laboral conveniente, as previsões contidas nas Cláusulas Décima, Décima Primeira, Décima segunda e décima quarta deste Instrumento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como **Dia do Rodoviário**", ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA RISCOS



Visando o atendimento completo da previsão contida na Cláusula Nona do presente Instrumento, as empresas deverão aderir ao Convênio firmado entre o Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro SINDICARGA e a Seguradora/Corretora de Seguros por ela nomeada, objetivando fornecer a todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, um benefício de Seguro de Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

As empresas que já forneciam aos seus empregados o seguro de vida em data anterior a 01 de maio de 2017, com contrato ainda em vigor, devem comprovar junto ao Sindicato laboral que estão cumprindo a presente cláusula, obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Vencida a vigência do contrato pactuado em data anterior a 01 de maio de 2017, nos termos do Parágrafo Anterior, fica a empresa obrigada a fazer a contratação do seguro de vida através do convenio firmado nos moldes da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Seguro de Vida firmado mediante o referido convênio, abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

COBERTURAS

Morte Natural (MN) R\$ 38.000,00

Morte Acidental (MA) R\$ 76.000,00

Invalidez Permanente Total por

Acidente (IPTA)

Até R\$ 38.000,00 (de acordo com a tabela da SUSEP)

Assistência Funeral Familiar (AFF) Plano Luxo, com traslado independentemente do local do sinistro

Verba Rescisória Contratual (VRC) R\$ 3.800,00

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excluem-se desta previsão, os profissionais que estejam afastados ou licenciados do trabalho, retomando a obrigatoriedade de ativação do seguro quando do retorno do empregado à efetiva atividade junto à empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Poderão participar do seguro os proponentes, com idade de até 70 anos, 11 meses e 29 dias, que se encontrarem em boas condições de saúde e em plena atividade de trabalho, na data marcada para o início de vigência do risco individual, não estando cobertas doenças pré-existentes ou acidentes ocorridos em data anterior ao início de vigência do risco individual.

PARÁGRAFO QUINTO - A importância segurada da Apólice da empresa é calculada multiplicando a importância segurada individual da cobertura de Morte Natural (R\$38.000,00) pela quantidade de empregados ativos informada. Em caso de sinistro, a indenização será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de funcionários constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

É de responsabilidade das empresas informar, mensalmente, as alterações na quantidade de funcionários ativos para que não haja divergência no valor do capital segurado individual estabelecido nesta convenção.

Erros ou omissões que resultarem na redução do capital segurado individual e se este for

A

inferior ao estabelecido na convenção coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade da Empresa.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO PECUNIARIO

As empresas pagarão aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima de **R\$ 1.124,00** (hum mil cento e vinte e quatro reais). Este pagamento será feito em quatro parcelas iguais de **R\$ 281,00** (duzentos e oitenta e um reais) cada, sendo a primeira e segunda parcela paga em **setembro e Outubro /2017** e terceira e quarta serão pagas em **março e abril de 2018**, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

O pagamento do Abono de que trata esta Cláusula será feito em Cartão Social pessoal, emitido em favor de seus empregados, para o atingimento da finalidade de que trata a Cláusula Nona deste Instrumento.

O Cartão Social de que trata esta cláusula, será expedido por Empresa Especializada, mediante Convênio realizado pelos Sindicatos Convenentes, com a gestão da Federação do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro – O Cartão Social previsto nesta Cláusula deverá possibilitar ao empregado a obtenção de benefícios sociais diversos, como acesso com descontos a cursos de capacitação e qualificação profissional, compra de medicamentos em redes de farmácia, eventos de estímulo à cultura e ao lazer, alimentação de qualidade, entre outros.

Parágrafo Segundo – Os sindicatos convenentes envidarão constantes esforços para o aumento da gama de benefícios disponibilizados aos empregados nos mais diferentes setores da sociedade, visando a mais ampla assistência e evolução do mesmo enquanto profissional e ser humano.

Parágrafo Terceiro – Cada parcela do abono pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, calculadas sobre as faltas injustificadas ocorridas em cada período compreendido entre 01 de maio de 2017 a 01 de novembro de 2017 (1º período) e entre 02 de novembro de 2017 a 01 de maio de 2018 (2º período) nos seguintes termos:

a) Até 06 (seis) faltas por período: R\$ 562,00;-

- b) 07 (sete) faltas por período: R\$ 505,80;
- c) 08 (oito) faltas por período: R\$ 449,60;
- d) 09 (nove) faltas por período: R\$ 393,40;
- e) 10 (dez) faltas por período: R\$ 337,20;
- f) 11 (onze) faltas por período: R\$ 281,00;
- g) 12 (doze) faltas por período: R\$ 224,80;
- h) 13 (treze) faltas por período: R\$ 168,60;
- i) 14 (quatorze) faltas por período: R\$ 112,40;
- j) 15 (quinze) faltas por período: R\$ 56,20;
- k) 16 (dezesesseis) faltas por período: perde a parcela do abono de referência ao período.

Parágrafo Quarto – As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

Parágrafo Quinto - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

A

Parágrafo Sexto - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

Parágrafo Setimo - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

Parágrafo Oitavo - Não será devido o pagamento do Abono Pecuniário em caso de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipótese prevista em lei, tomando, neste caso, seu pagamento na forma da Cláusula Décima Segunda, quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIARIO

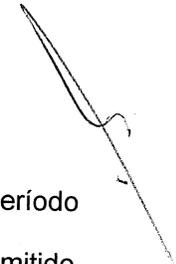
O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a cláusula Décima Primeira, deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2016.

Fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Cláusula Décima Primeira;

2) empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2016 até 30 de abril de 2017.

Fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência ao período de 01.05.2016 a 30.04.2017, sem prejuízo da análise das condições de que trata a Cláusula Décima Primeira, relativas à assiduidade e modalidade de dispensa do empregado. **Exemplo:** empregado admitido em 01.09.2016 fará jus ao abono pecuniário, proporcional a 8 meses, ou seja, divide-se R\$ 1.124,00 por 12



e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional, caso o empregado preencha os requisitos para obtenção integral da parcela.

3) empregados admitidos após 01.05.2017- Não fazem jus ao abono.

Parágrafo Único – O abono acordado poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 01 de maio de 2016, observado, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

Fica majorado o valor do Tíquete refeição/alimentação a partir de 01.05.2017, para R\$21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), por dia de trabalho efetivo, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT – (Programa de Alimentação do Trabalhador)

Parágrafo Primeiro - O pagamento do auxílio refeição/alimentação será feito mediante o CARTÃO EU AMO CAMINHÃO, num convenio a ser realizado junto a uma BANDEIRA de tíquete refeição/alimentação, escolhida pelos SINDICATOS signatários desta Convenção.

Parágrafo Segundo - O convênio firmado viabilizará o reajuste adequado aos empregados e uma redução de custos para as empresas nas taxas cobradas pelos serviços, oferecendo acesso à melhor qualidade de alimentação ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro - O convenio realizado, será coordenado pelo Sindicarga, com a fiscalização direta do Sindicato dos Rodoviários, assegurando assim a integralidade dos benefícios ali previstos, mediante indicação de empresa especializada em gestão de benefícios para este fim.

Parágrafo Quarto – Ficam excluídas da obrigação as empresas que têm refeitório e fornecem refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de Alimentos por mês, hipótese em que o valor da Cesta não poderá ser inferior ao custo total do Tíquete-Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT – Programa de Alimentação do

Trabalhador.

Parágrafo Quinto – O auxílio alimentação de que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Em atendimento à previsão contida na cláusula 9a deste instrumento, as empresas abrangidas por este Instrumento Normativo, continuarão fornecendo Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do Plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando as empresas obrigadas a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os Sindicatos Convenentes indicam neste ano indicam a Federação do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro (Fetranscarga) , para efetuar a contratação e a administração de plano odontológico através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), que adotará a marca EU AMO CAMINHÃO, contratação esta que dependerá da anuência expressa e por escrito do Sindicato Laboral., ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas desta categoriaprofissional, visando a unificação e universalização de benefícios aos empregados do setor.

PARÁGRAFO QUINTO – Poderão os contratos firmados com a (s) Operadoras anteriormente a esta previsão, seja pelo Sindicato laboral, seja pelo Sindicato patronal, para idêntica finalidade, ficarem sem efeito ante a finalidade social do novo termo. Cabendo a ambos os Sindicatos convenentes, diligenciar para ratificar ou rescindir os contratos anteriores por justo motivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação do Termo Aditivo que proceder a alteração.

PARÁGRAFO SEXTO– O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que já forneciam aos seus empregados o Plano Odontológico em data anterior a 01 de maio de 2017, com contrato ainda em vigor, devem comprovar junto ao sindicato laboral que estão cumprindo a presente cláusula, obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas, inclusive no que tange ao limite do desconto do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO - Vencida a vigência do contrato pactuado em data anterior a 01 de maio de 2017, nos termos do parágrafo anterior, fica a empresa obrigada a fazer a contratação do Plano Odontológico indicado pelos sindicatos convenentes, nos moldes desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO - Quaisquer eventuais encargos e ou despesas decorrentes com a alteração e/ou rompimento de contratos especificados no § 5º serão tratados em termo aditivo.

Auxílio Morte/Funeral



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos nacional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que efetuarem o pagamento do seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos regionais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas comprometem-se a fornecer, aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste, cópia do Contrato de Trabalho.

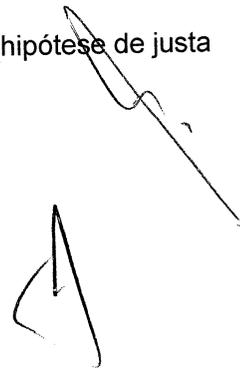
Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA E PUNIÇÃO

As empresas comunicarão aos empregados, por escrito, os motivos de sua dispensa, na hipótese de justa causa, procedendo de maneira idêntica ante as medidas disciplinares aplicadas.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO JOVEM APRENDIZ

Em razão das recomendações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho, as empresas que trabalharem com jovens aprendizes, nos termos do art. 429, CLT, c/c Lei nº. 10.097/2000 c/c Decreto nº. 5.598/2005, calcularão o salário dos mesmos com base no piso mínimo regional de R\$ 1.052,34 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), proporcionalmente ao número de horas contratadas e efetivamente trabalhadas, independentemente da função exercida.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em lei.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea "b" das Disposições Transitórias.



A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes no *caput* desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTRATO DE FGTS

Serão entregues, mensalmente, os extratos das contas vinculadas ao FGTS, quando tais documentos forem enviados pelo agente depositário.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORA EXTRA

Deverão os empregadores obedecer a jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os acordos de compensação e prorrogação ainda em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

Parágrafo Primeiro: Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência o



Sindicato patronal, e este por sua vez entrará em contato com a empresa que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro: Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas). Caso, haja caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTERJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESCALA DE TRABALHO

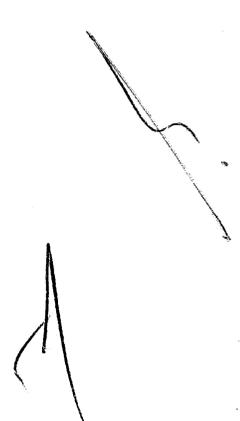
As empresas poderão adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para o trabalho dos empregados da categoria, em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula n. 444, CLT.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL TRABALHADOR

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL



Os empregados recolherão em benefício de sua entidade sindical laboral o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de contribuição assistencial, mediante desconto em folha, a ser efetuado sob os salários de outubro de 2017 ficando sob responsabilidade das empresas o repasse de tais valores ao Sindicato laboral até o decimo dia subseqüente ao desconto.

Paragrafo Primeiro: E facultado a todos os empregados o exercicio de oposição ao mencionado desconto, o que poderá ser feito através de requerimento a ser entregue diretamente no sindicato laboral até o dia 10 de outubro de 2017.

Paragrafo Segundo: Ultrapassados 30 (trinta) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta Cláusula, será cobrada multa igual a 0,3 (zero vírgula três por cento) por mês em atraso, ficando a mesma sob responsabilidade do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas neste ato representadas, deverão recolher à citada Entidade, montante igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais, totalizando R\$ 1.874,00 (hum mil setecentos e dois reais), até o próximo dia 31 de agosto de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas associadas a este Sindicato Patronal, ou que venham a se associar até a data de vencimento da parcela, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da contribuição assistencial, recolhendo a Entidade o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), até o dia 31 de agosto de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado às empresas o exercicio de OPOSIÇÃO face à aludida contribuição, o que poderá ser feito dentro de 10 (dez) dias a contar do depósito deste Instrumento na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), através de documento assinado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, entregue em 02 (duas) vias, na sede do Sindicarga, à Rua Jequiriçá, 167, Penha, Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ultrapassados os 10 (dez) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta cláusula, será devido integralmente pelas empresas, associadas ou não, os valores previstos na presente cláusula, estando os mesmos sujeitos à execução pela Entidade Sindical, sem prejuízo da incidência de multa igual a 0,3 (zero vírgula três por cento) por mês em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO - O depósito da norma coletiva na Superintendência Regional do Trabalho terá ampla divulgação nos meios de comunicação, revistas, email marketing e site do Sindicarga, permitindo a ciência plena a todos os empresários do Setor.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham

matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Observado o disposto no artigo 545 da CLT, as empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades associativas devidas por seus empregados ao Sindicato laboral.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

Será realizado durante a vigência da C.C.T., encontros quadrimestrais, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e a efetiva aplicação desta convenção, assim como analisar as condições salariais da categoria profissional.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) em favor do Sindicato Laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Fica ratificado o Termo Aditivo, que trata da Comissão de Conciliação Prévia, registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nos autos do processo nº 46.334002223/05-53

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

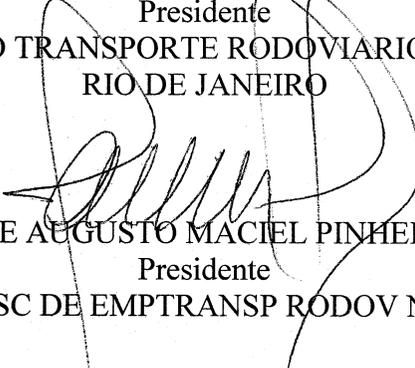
PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.



FRANCESCO CUPELLO
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO
RIO DE JANEIRO



JOSE AUGUSTO MACIEL PINHEIRO
Presidente

SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO